

A FUNÇÃO DA POLÍCIA FRENTE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

THE POLICE'S FUNCTION AGAINST DOMESTIC VIOLENCE

ALVES, Josiel Silva¹

ALMEIDA, Tiago Junqueira De²

RESUMO

A violência é um tema debatido em todos os níveis da sociedade. Uma das formas de violência que tem preocupado e promovido discussões é a violência contra a mulher. Este artigo pretende focar a violência doméstica, com convergência para a Lei número 11.340/2006. O questionamento apresentado pela pesquisa é a função da Polícia nos casos de violência doméstica. Neste, pretende-se analisar o problema relacionado à violência contra a mulher e o advento da Lei Maria da Penha. Será que essa Lei é suficiente para resolver os problemas de violência doméstica? Qual o papel da Polícia para o cumprimento dessa Lei? Ao concluir, espera-se que a hipótese de que a Lei 11.340 (Lei Maria da Penha) traz um pouco de segurança à sociedade frente à impunidade advinda da aplicação da Lei nos casos de violência contra a mulher se comprove. Entretanto, ainda há fragilidades tanto na esfera criminal quanto na esfera política e isso é refletido na falta de empenho da sociedade o que compromete a concretização dos direitos e tolhe a execução concreta da Lei.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha, Violência contra a mulher, Violência doméstica, Papel da Polícia frente à violência contra a mulher.

ABSTRACT

Violence is a topic that is debated at all levels of society. One of the forms of violence that has preoccupied and fostered discussions is violence against women. This article intends to focus on domestic violence, with convergence to Law No. 11,340 / 2006. The question raised by the survey is the role of the Police in cases of domestic violence. In this, it is intended to analyze the problem related to violence against women and the advent of the Maria of Penha Law. Is this Law enough to solve the problems of domestic violence? What is the role of the Police in complying with this Law? In conclusion, it is expected that the law 11.340 (Maria ad Penha Law) brings a bit of security to society in the face of impunity arising from the application of the Law in cases of violence against women is proven. However, there are still weaknesses both in the criminal sphere and in the political sphere and this is reflected in the lack of commitment of society which compromises the realization of the rights and blocks the concrete execution of the Law.

Keywords: Maria ad Penha Law, Violence against women, Domestic violence, Police role in the face of violence against women.

¹Aluno do curso de Formação de Praças do Comando da Polícia Militar de Goiás – CAPM, josiervalves2108@gmail.com; Cidade de Goiás, junho de 2018.

²Professor Orientador. Delegado de Primeira Classe. Pós-Graduação, (mestrado) Completo.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo a pesquisa sobre o papel desempenhado pela polícia frente à violência doméstica contra a mulher na Aplicação da lei Maria da Penha. Esta Lei foi criada para oferecer mecanismos inibidores da violência doméstica contra a mulher propondo a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. A partir da sua criação muito foi falado, muito foi analisado e espera-se que os resultados da sua aplicação sejam eficientes e satisfatórios.

A abordagem se justifica no fato de que a violência doméstica contra a mulher ocupa o primeiro lugar na lista dos maiores problemas social na atualidade. Esse tipo de violência tem trazido sérias preocupações para a sociedade, porque se trata quase sempre de um ato silencioso e oculto advindo de relacionamentos que tem como vítimas as mulheres e crianças. Trata-se de um problema ligado aos privilégios e poderes que os homens acham que têm, atingindo as mulheres em âmbito geral independente de quaisquer fatores como condição social, cor, religião, idade etc. Os efeitos desse tipo de violência é devastador, pois extrapolam os limites da casa da vítima atingindo a sociedade, uma vez que afetam o convívio, segurança, bem-estar, auto-estima causando seqüelas emocionais e psicológicas graves.

No entendimento das juristas Flávia Piovesan e Silvia Pimentel:

[...] a Lei Maria da Penha, ao enfrentar a violência que de forma desproporcional acomete tantas mulheres, é instrumento de concretização da igualdade material entre homens e mulheres, conferindo efetividade à vontade constitucional, inspirada em princípios éticos compensatórios. Atente-se que a Constituição dispõe do dever do Estado de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (artigo 226, parágrafo 8º). Inconstitucional não é a Lei Maria da Penha, mas a ausência dela (PIOSEVAN E PIMENTEL, 2010, p. 79 e 80).

Com o intuito de ajudar às mulheres, vítimas de violência doméstica, a Lei Maria da Penha oferece condições para estas denunciarem as agressões sofridas por meio de vários meios: cria o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com o objetivo de inibir o agressor; altera ao Código Penal aumentando o rigor das punições, dando condições de flagrante ou prisão preventiva.

Desde 1988, a Constituição Federal assegura que o Estado tem o dever de prestar assistência à família na pessoa de cada um dos seus integrantes, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. Entretanto, a visão machista que a sociedade traz ao longo da existência humana, fez e continua fazendo muitas vítimas, uma vez que para impor suas vontades acham normal recorrerem a atos violentos.

Essa pesquisa está delimitada ao papel da Polícia frente à violência doméstica contra as mulheres com foco no respaldo e aplicação da Lei Maria da Penha. No presente trabalho, pretende-se analisar a aplicação na prática da Lei em epígrafe pelos agentes policiais. Para tanto, será exposto e analisado como deve ser feita a abordagem pelos agentes policiais nos casos de violência doméstica com presença de lesão corporal, tanto nos casos em que a vítima não quer registrar ocorrência e nem a sanção de seu agressor, quanto nos parâmetros legais para aquelas que querem fazer o registro da agressão. Para tanto, faz um apanhado das possibilidades da prisão em flagrante do agressor, ainda que não haja registro da agredida, e também do fato de poder substituir a prova pericial pela testemunhal quando a vítima não tiver interesse na demanda.

Portanto, o estudo centra-se nas diferentes formas de violência contra a mulher, nas características, bem como nos mecanismos utilizados pela Polícia para coibir, proteger e dirimir a realidade indigna e traumatizante vivenciada pelas vítimas desse tipo de violência.

Para nortear a pesquisa questiona-se: a Lei Maria da Penha é suficiente para resolver os problemas de violência doméstica contra a mulher? O agente policial pode ser responsabilizado caso tome conhecimento da infração penal e não tomar as providências que lhe são cabíveis? Que atitudes legais o agente policial deve tomar para a proteção e condução da vítima?

A hipótese a ser confirmada através do desenvolvimento da pesquisa concebe-se que a Lei Maria da Penha vem para atender aos anseios da sociedade contra a sensação de impunidade despertada pela aplicação da Lei do Juizado Especial Criminal aos casos de violência doméstica e familiar praticada, especialmente, contra a mulher. Contudo, as fragilidades nela existentes, principalmente na esfera criminal, aliada à falta de vontade política e de conscientização e empenho da sociedade, acabam por comprometer a concretização dos direitos e sanções que pretende assegurar.

A maioria das pessoas vê a violência doméstica como algo inerente às mulheres mais pobres, com baixos salários, com baixo nível educacional e residente em bairros da periferia. Entretanto, esse ideário comum não é verdadeiro. A violência doméstica atinge mulheres de todos os níveis sociais, idades e culturas. Toda e qualquer mulher está sujeita a esse tipo de violência. Portanto, conhecer o que a Lei assegura faz com que seja mais eficiente e dinâmica a atuação da polícia no atendimento desse tipo de ocorrência.

Assim, serão analisados os direitos das mulheres no tocante à referida Lei, uma vez que esta concede o direito de a vítima não ser necessariamente apresentada como condição de procedibilidade da ação penal nos casos de lesão corporal de natureza leve, pois traz inovações que fazem valer a ação penal pública incondicionada e esse tipo de ação não dá a possibilidade de a vítima desistir de processar o agressor.

REVISÃO DE LITERATURA

Muitos trabalhos de pesquisa, análise e reflexão foram feitos com o intuito de avaliar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha. Esta Lei objetiva, principalmente, oferecer mecanismos para dirimir, coibir e erradicar a violência contra a mulher quer seja no âmbito doméstico ou social.

As juristas Flávia Piovesan e Silvia Pimentel vêem a Lei como “instrumento de concretização da igualdade material entre homens e mulheres...”. De forma clara e concisa, as juristas fazem um apanhado da aplicabilidade da Lei num âmbito jurídico, evidenciando o papel da justiça no apoio à mulher.

Nucci, (2011) faz uma análise crítico-reflexivo sobre as formas de lesão. A obra em questão traz uma proposição contextualizada sistematizando a reforma do processo penal, enfatizando a tutela das garantias fundamentais trazidas pela Constituição Federal/1988 no que tange às formas de lesões. A visão crítica do autor é pontuada pela busca de se compreender o processo penal e seu desenvolvimento na aplicabilidade da Lei de proteção à mulher. A obra faz um apanhado partindo do geral para o particular. Assim, o presente estudo permite analisar os elementos constitutivos dos crimes de lesão como um todo e as formas como esta se apresenta, sendo que pode ser refletida como calúnia, difamação, injúria ou qualquer outro tipo de lesão corporal ou moral-social sujeitos do crime, tipo objetivo, tipo subjetivo, consumação e tentativa, entre outros temas que lhes são correlatos. Também faz apontamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema.

Teles e Melo, (2013) analisam as formas de violência. De forma clara as autoras tratam a violência como um problema a nível mundial com enfoque nas fronteiras culturais e sociais da violência. A obra mostra que apesar dos avanços alcançados pelas mulheres no

âmbito político, as melhoras não alcançaram o quesito do controle e combate à violência. E, a violência, com o advento da globalização e da igualdade entre os gêneros, tem aumentado em muitos lugares. Segundo as autoras “O uso excessivo e indiscriminado de conceitos como agressividade, violência e agressão, acaba por banalizá-los, e qualquer coisa que não agrada ou não esteja de acordo com o que as pessoas querem, pode ser considerada uma violência”. A obra faz também, uma ênfase ao cuidado que a sociedade dá aos acontecimentos, principalmente trazidos pela mídia. As autoras chamam a atenção para a banalização da violência, pois este ato contribui para que esta seja vista como um ato que está longe da nossa realidade.

Priori, (2010) também fala sobre os aspectos da violência. A autora apresenta a questão da violência contra a mulher como um tema que merece a atenção dos pesquisadores, pois ainda há vácuos no trabalho de proteção à mulher. A autora chama a atenção para a assimetria que as estatísticas trazem sobre os atos de violência doméstica praticados sob a égide do direito do homem. Além disso, evidencia que as discussões sob feminilidade são cheios de estereótipos, deixando a mulher num patamar de confrontação e fragilidade. Evidencia ainda, a necessidade de reflexões para a construção e desconstrução das práticas discursivas para que se abra espaço para novas discussões sobre as múltiplas identidades em face ao papel da mulher na sociedade moderna, bem como as variadas formas de violência a que está exposta.

A Declaração sobre a Violência contra a Mulher (1994), trata da violência de gênero. Este documento traz uma abordagem crítico-metodológica sobre a violência quanto à demonstração de poder nos vários níveis sociais, convergindo para o conceito, contextualização da violência doméstica. O presente trabalho discorre sobre as causas e conseqüências da violência praticada contra a mulher, observando e analisando as afrontas cometidas contra os direitos humanos nesse tipo de violência. Ainda faz notório que faz pouco tempo que a violência contra a mulher passa do âmbito privado para o público, deixando claro que esse tipo de delito é um problema social e que, portanto, deve ser visto e tratado como uma preocupação da sociedade como um todo.

Mirabete, (2012), fala sobre os efeitos da Lei Maria da Penha. O propósito da obra é oferecer critérios de análise, interpretação e valoração da referida Lei, uma vez que evidencia os processos que envolvem a violência doméstica e enfatiza a utilização de meios para proteção da vítima e detenção do acusado. A obra mostra a importância de uma maior sensibilidade no entendimento e aplicabilidade da referida Lei, evidenciando a importância da imparcialidade no julgamento dos crimes que envolvem a violência

doméstica. A autora traz também a diferença conceitual de homicídio e lesão corporal, informando sobre a gravidade e medidas a serem tomadas dentro dos prazos cabíveis estabelecidos pela lei.

A pesquisa realizada em 2001, sob o título “a mulher brasileira nos espaços público e privado”, realizada pela Fundação Perseu Abramo analisa as formas de violência mais comuns contra a mulher no âmbito doméstico. Trata-se de estudo realizado pela Fundação Perseu Abramo com a finalidade de aprofundar o conhecimento sobre o importante tema desigualdade de gêneros. Partindo do enfoque de diversas organizações militantes voltadas para a proteção da mulher, a presente pesquisa traz análises de autores que colaboraram com a pesquisa, contribuindo para atualizar e ampliar o debate de combate a violência contra a mulher.

Capez (2012) fala sobre as formas de lesão corporal. Seu trabalho discorre de forma direta e objetiva sobre a conduta criminosa do crime de lesão corporal. Buscando explorar as diversas particularidades da lesão corporal, salienta os pontos e aspectos mais relevantes do direito penal. O autor evidencia a mutabilidade da lei em prol dos anseios sociais.

Greco, (2012) conceitua e analisa o crime de lesões corporais, buscando enfatizar os agentes passivo e ativo desse tipo de crime. Salienta ainda as diversas modalidades de lesão fazendo um apanhado sucinto e objetivo do papel do agente policial frente ao crime violência contra a mulher.

Bittner (2010) discorre sobre o crime de lesão corporal, voltando o foco para a violência praticada contra a mulher. Salienta os pontos relevantes e os aspectos intrínsecos trazidos pelo Código Penal Brasileiro sobre esse tipo de crime. Discorre, também sobre a visão dos tribunais sobre o tema ofertando sedimentos coesos para a estruturação de reflexões e análises.

Brasil, (2012), objetiva a análise da capacitação de agentes da polícia para a compreensão e ação no combate à violência contra a mulher. Tal estudo busca promover a efetivação da análise e compreensão das políticas públicas de combate à violência doméstica. Aqui se evidencia que não basta conhecer as leis e suas aplicabilidades. É necessário estar apto para fazê-la cumprir.

Bonfim, (2009) aborda a violência contra a mulher como um todo, apresentando as formas como esta se apresenta os conceitos que lhe são inerentes. A obra evidencia que nem todos os tipos de violência praticados contra a mulher são conhecidos. Portanto, é necessário conhecer para auxiliar as vítimas e erradicar o mal.

Capez (2004), procura compreender a violência contra a mulher desde sua raiz histórica, perpassando pela luta de gêneros e o tratamento jurídico que se dá ao tema. Traz reflexões coesas sobre o poder da polícia no combate às desigualdades, enfatizando as ações concretas no combate à violência doméstica, em um enfoque da lei 11.340/06.

Bourdieu (2004) analisa a procedência histórica e sociológica da violência contra a mulher. Elenca o cotidiano das denúncias de crime de violência doméstica e o poder de polícia nessas ocorrências. Traz destaque para as instituições de apoio e acolhimento das vítimas desse tipo de crime, destacando o marco jurídico efetivado pela aplicação da Lei Maria da Penha. Aborda questões práticas e teóricas da violência contra a mulher contextualizando conceitos, causas e conseqüências para a compreensão do problema como um todo.

Weber (2011) analisa a ação policial frente à violência contra a mulher. Destaca de forma objetiva e analítica os novos rumos da violência no Brasil, argumentando sobre a violência contra a mulher. O autor mostra em clara reflexão a relação de inclusão e exclusão na qual as vivências sociais apreendidas como forma de diferenciação de gênero dentro do fazer social. Circunscreve novos ângulos da violência contra a mulher e o papel do poder da polícia para o combate desse mal.

Barbosa e Foscarini comentam os artigos 10 e 12 do Atendimento da Autoridade Policial. De forma clara mostram que a autoridade policial só agia em casos em que a violência doméstica já tivesse se efetivado. Assim, depois de denuncia e comprovação de agressões é que a ação do agente policial se fazia notória. Quase não havia, portanto, atendimento emergencial de medidas de proteção às vítimas. Hoje, o agente policial tem o dever de agir de forma a impedir ou evitar as diversas manifestações de violência doméstica.

Grossi (2014) apresenta a implantação das PMP (Patrulhas Maria da Penha) com o intuito de fiscalizar o cumprimento de medidas protetivas e também de prevenir reincidências e novas formas de violência. O artigo traz análise e reflexões sobre esse projeto que objetiva diminuir a criminalidade no âmbito dos lares.

Sousa (2011) traz uma ampla discussão sobre a violência contra a mulher buscando colocar o tema cada vez mais em evidencia no intuito de promover reflexões e conscientização para esse problema que afeta todas as classes sociais. O estudo se volta para os procedimentos do agente policial no atendimento ao que reza a Lei Maria da Penha. O autor alia conhecimentos teóricos com experiência para descrever a ação da polícia onde é necessária a aplicação dessa Lei.

Lemos (2010) nos oferece uma análise da aplicação da Lei Maria da Penha e da função da Polícia nesse âmbito. De forma dinâmica analisa a constitucionalidade da Lei e as formas que ela vem sendo vista, analisada e aplicada.

Espera-se que a partir dos trabalhos elencados seja possível contribuir para a produção de novos conteúdos sobre o tema para facilitar o acesso ao conhecimento. Essa revisão abrangeu a posição e análise de diversos pesquisadores sob diversos ângulos e com inúmeras considerações importantes e relevantes. Nota-se que o perfil das obras analisadas diferencia-se conforme o espaço, tempo e contexto em que foram expostas. Assim, espera-se que este estudo contribua para a sensibilização e engajamento de todos os que de forma direta ou indireta estejam envolvidos com a causa abordada no tema. Afinal, cabe à sociedade como um todo o papel de promover apoio e maior visibilidade das condições em que vivem as mulheres que são vítimas de violência doméstica. E, cabe especificamente aos órgãos de Segurança Pública, em todo seu contingente o papel de oferecer segurança, confiabilidade, agilidade, dignidade à sociedade e, principalmente àqueles (as) que são vítimas de quaisquer tipos de abuso.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Maria da Penha Maia Fernandes, Bioquímica, mãe de três filhas, emprestou seu nome para a Lei de proteção à mulher, após sofrer tentativa de homicídio pelo esposo, agressão esta que a deixou paraplégica. Ela se tornou um símbolo da luta contra a violência doméstica e familiar. É conhecida em todo o Brasil e boa parte do mundo e continua lutando em prol da valorização da mulher.

Conforme Mirabete (2012),

Os efeitos da Lei nº. 11.340/06 Sancionada em 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha aumentou o rigor das sanções aplicadas aos casos de violência contra a mulher quando ocorridas no ambiente doméstico ou familiar e define um conjunto de medidas que, traz importantes impactos sociais de como lidar com a violência doméstica e familiar contra as mulheres. (MIRABETE, 2012, p. 48).

Essa Lei vem de encontro aos anseios da mulher discorrendo sobre a criminalidade, o que obriga o Estado em suas instancias, atuar de forma preventiva para dirimir/coibir/erradicar a violência contra a mulher. Isso se dá, porque essa Lei prevê a

inclusão das vítimas em programas sociais, o que facilita para a justiça tomar as medidas cabíveis, entre elas medidas protetivas de urgência.

Na concepção de Campos, 2011

A tutela de direito deve ser exercida pelos entes estatais tanto sob a forma preventiva quanto sob a forma repressiva. Os deslocamentos discursivos provocados pelo movimento feminista através da Lei Maria da Penha se colocaram como meios de interpelar o Estado brasileiro acerca do direito a viver com a garantia da integridade diante de situações de violência. (CAMPOS, 2011).

De acordo com o autor, a Lei Maria da Penha vem para equiparar e proteger, obrigando o Estado a agir e agilizar no que se refere à proteção contra a violência doméstica.

Para Souza (2009)

A violência de gênero se apresenta como uma forma mais extensa e se generalizou como uma expressão utilizada para fazer referência aos mais diversos atos praticados contra as mulheres como forma de submetê-las a sofrimento físico, sexual e psicológico, aí incluída as diversas formas de ameaças, não só no âmbito intrafamiliar, mas também abrangendo a sua participação social em geral,(...) (SOUZA, 2009, p.28).

Para o autor a violência contra a mulher não tem uma cara ou padrão definido. Portanto, pode se manifestar em qualquer âmbito social ou cultural, pois representa o átimo do homem manter o controle sob a mulher numa relação.

Sabe-se que a atuação policial depende do tipo de ocorrência atendida. Assim, em cada situação o agente policial se depara com um caso diferente. Ser coerente, coeso e racional quando se depara com casos de violência não é tarefa fácil. Entretanto, espera-se que a Polícia haja sempre em consoante com a Lei, procurando auxiliar, amparar, proteger e socorrer da melhor forma possível as vítimas de violência.

Para que isso seja possível, é necessário que o agente policial conheça os motivos da agressão e, nem sempre a vítima noticia a agressão nos termos em que verdadeiramente ocorreu. Talvez por medo, dependência econômica, ameaças ou outros motivos a vítima esconde as vias do fato, assim, o policial não pode, por exemplo, realizar a prisão em flagrante do agressor.

Para Lemos (2010)

O policial militar deverá prender em flagrante o autor de violência doméstica e familiar contra a mulher, por dois motivos muito importantes: pelo mandamento previsto no Código de Processo Penal e pelo papel que cabe a PM de preservar a ordem pública, ou seja, prevenir ou restaurar a ordem pública quebrada com o cometimento de um delito, neste caso, a violência doméstica e familiar contra a mulher (LEMOS 2010, p. 64).

O autor vê a ação da Polícia como um ato obrigatório de serviço prestado à sociedade. Portanto, todo e qualquer ato que ferir a ordem pública deve ser corrigido. E vê

a violência doméstica cometida contra a mulher como um ato que quebra a continuidade dessa ordem.

A rigorosidade da Lei de proteção à mulher é citada por Capez (2012, p. 192), “..., não se podendo falar em representação quando a lesão corporal culposa ou dolosa simples atingir a mulher, em casos de violência doméstica, devendo assim ser afastada a representação da vítima.”

O que é fato comprovado e contundente é que a violência contra a mulher deixa marcas não só no corpo, mas, principalmente na alma, mexendo com o emocional, alterando a auto-estima, trazendo às vítimas o medo e a lei do silêncio.

Já a os crimes de lesões corporais nos dizeres de Mirabete (2012, p. 84), é comentado: “tratando de lesão corporal leve, ainda que o crime seja qualificado pela violência doméstica (§ 9º) e constitua forma de violência doméstica familiar contra a mulher nos termos da lei especial, a ação penal depende de representação da vítima”.

Entretanto, independente da forma, a violência contra a mulher tem que ser vista como inerente e toda e qualquer instância social, pois traz sérios prejuízos familiares, os quais repercutem na vida e convívio com os filhos, a família e a sociedade em geral.

De acordo com Muniz e Silva 2010,

O policial é equipado tanto em termos de meios quanto de modos para o agir decisivo no cumprimento do seu mandato. Está autorizado porque lhe são concedidos respaldo legal e consentimento social para policial. E responde por qualquer exigência, qualquer evento ou conflito que ameace um dado status quo, cuja amplitude corresponde à paz social pactuada entre a sociedade e seu governo (MUNIZ e SILVA, 2010, p. 150).

A ação policial, assim, é vista como parte integrante da ação social, portanto, é assegurada por lei.

Antes, aos agentes policiais cabia a ação de orientar à vítima sobre quais procedimentos poderiam ser tomados, mas não poderiam obrigá-la a tomar as providências cabíveis. No entanto, com o ADI número 4.424 do Supremo Tribunal Federal, fica determinado que o crime de lesão corporal leve é uma ação penal pública incondicionada à representação. Assim, o policial pode prender o agressor em flagrante mesmo quando a vítima não faz a representação.

De acordo com o Código Processual Penal, no seu Artigo 301, qualquer pessoa poderá denunciar e os agentes deverão prender quem quer que seja, caso encontrado em flagrante delito. Assim, com a informação da vítima, vizinhos ou anônimos o agente policial que for chamado para atender a ocorrência de violência contra a mulher, poderá efetuar a prisão do agressor e apresentá-lo a uma Delegacia Especializada. Se não tiver

uma Delegacia Especializada, o agente policial deve encaminhá-lo a uma Delegacia de Polícia Civil independente da presença da vítima.

Greco, 2012 discorre

Pelo fato de não existir qualquer condição que impossibilite o início das investigações pela polícia ou que impeça o Ministério Público de dar início à ação penal através do oferecimento de denúncia, é que o art. 27 do Código de Processo Penal diz que qualquer pessoa do povo poderá provocar iniciativa do ministério público, nos casos em que caiba a ação pública. (GRECO 2012, pg. 87 e 88).

Entretanto, no que se refere à vítima, o agente policial só poderá conduzi-la à delegacia para efetuar o registro da ocorrência e de eventuais lesões sofridas, se esta consentir na condução. Caso a vítima se negue a registrar queixa, o agente policial deverá circunstanciar a ação através de laudo médico, testemunhas, fotografias ou depoimentos de outros policiais que também estiveram na ocorrência.

A própria Lei 11.340/06 lista os procedimentos a serem tomados no atendimento à mulher numa ocorrência em que haja violência doméstica e familiar. Também prevê a possibilidade de se utilizar laudos e/ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e PSF (Programa Saúde da Família) como meio de prova.

Cabe afirmar que todos esses procedimentos devem ser tomados sem constrangimento para a vítima. Portanto, o agente policial não poderá em nenhuma circunstância conduzir a vítima para tomada de depoimento sem seu prévio consentimento. Entretanto, depois de iniciado o inquérito, o agente policial poderá conduzir coercitivamente a vítima caso esta, após devidamente intimada, não compareça para instruir os procedimentos.

Segundo Greco 2012,

O papel do policial na produção de provas dos fatos é de fundamental importância, destacando que ninguém melhor do que as primeiras pessoas que estiveram no local do crime, ou mesmo que participaram da prisão em flagrante do agente, para descrever aquilo que efetivamente ocorreu (GRECO 2012, p. 99).

Entretanto, independente da forma, a violência contra a mulher tem que ser vista como inerente e toda e qualquer instância social, pois traz sérios prejuízos familiares, os quais repercutem na vida e convívio com os filhos, a família e a sociedade em geral.

Bittner (2010, p. 43) afirma “Entre os operadores do sistema de justiça o policial militar ocupa posição privilegiada quanto à vivência da dinâmica das relações entre o Estado, as instituições e os indivíduos”.

Isso se deve a que o policial serve ao estado numa instância social e isso o coloca próximo às possíveis cenas de violência.

E Weber, (2010, p. 34) reitera. “Esse profissional vive o fazer cotidiano dos usos da força física e simbólica, sua historicidade em carne viva. É dele a incumbência de aplicar a lei penal com o emprego da ‘força necessária’, dando validade empírica ao discurso estatal”.

Nessa compreensão, o agente policial se destaca em sua incumbência de zelar pelo bem estar da sociedade e pela integridade pessoal de uma vítima de violência agindo de forma ciente e consciente da sua função.

Brasil, (2012, p. 52) nomeia “Dentre os chamados operadores do direito, o policial militar ocupa posição privilegiada quanto à vivência da dinâmica das relações entre Estado, indivíduo e instituições”.

Esse privilégio pode e deve ser usado a favor do direito legal no atendimento a vítimas de violência doméstica, validando todos os cuidados que lhe são inerentes.

E Bonfim (2009, p. 56) reforça “Assim sua função é submeter o cidadão aos ditames do estado de direito”. Também Capez, (2004, p. 74) avalia “Por outro lado é um dos elos iniciais do sistema hierárquico vigente no campo do direito e na divisão do trabalho de administração da justiça onde as categorias sociais variam de acordo com o prestígio e status das profissões”.

Portanto, conforme o exposto, o agente policial representa papel preponderante numa ocorrência de violência contra a mulher, pois, ao estar no local do crime, tem como relatar de forma clara, coesa, objetiva e dinâmica o que foi visto, colhido e relatado por outros, caso haja testemunhas no local. Além de aplicar o rigor da Lei na forma que esta se fizer necessária para que a vítima seja protegida.

Ainda Bourdieu (2004 p 56). “Como um ‘braço armado’ do Estado os policiais detêm a licença autorizada do uso da força física, característica da reivindicação da dominação racional do Estado moderno”.

Weber (2010, p.48) respalda “Entretanto, mais do que controlar e punir é preciso profissionalizar a polícia, assegurar melhores condições de trabalho, pois esse é um passo importante e necessário para o controle da violência policial”.

Por isso, caso o agente policial descumpra os comandos legais que lhe são inerentes, poderá responder administrativamente e criminalmente, pois qualquer falha no atendimento a uma vítima de violência doméstica pode ser acusado se por ventura o acusado vier consumar o crime. Se, por ventura, não houver possibilidade de efetuar a prisão do agressor, o policial deverá registrar a ocorrência para que as autoridades competentes tenham conhecimento do fato e possam tomar as providências legais cabíveis.

Conforme Bittner 2000,

É a força policial que tem a tarefa habitual de agir quando algo que não deveria ocorrer se manifesta num dado momento. Solicitados a agir em situações-limite, seja pelo Estado seja pelo cidadão comum, os policiais carregam a responsabilidade de 'fazer valer' o discurso institucionalmente legitimado. Nesse sentido, a diligência policial é um momento de encontro da sociedade com o sistema repressivo (BITTNER, 2000, p. 75).

Portanto, fica evidente que a ação policial é imprescindível. Entretanto, é necessário que o agente conheça e faça jus do estado legal das suas ações.

A portaria 009395 institui a revisão técnica de número 003/2017. Através desta, o comandante geral da Polícia Militar do Estado de Goiás institui, no âmbito da PMGO, a Patrulha Maria da Penha. Esta patrulha está qualificada para atender ocorrências de violência contra a mulher. Também fica instituído o anexo I do POP (Procedimentos Operacionais Padrão), que acrescenta o POP 309.01 que trata do Atendimento policial a ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher. Aqui, fica evidente e clara a seqüência de ações que a equipe da polícia precisa tomar no atendimento a esse tipo de ocorrência.

A Lei faz notório o direito da vítima, uma vez que altera os itens sobre as lesões corporais, pois estas passam a representar uma ação penal pública incondicionada. Portanto, mesmo se a vítima quiser desistir da ação, o processo penal continua a tramitar. Isso se dá porque o STF (Supremo Tribunal Federal) vê esse ato como um meio de proteger e valorizar a mulher. Esse entendimento também traz inibições para o agressor, pois como o processo continua a seguir o curso independente do querer da vítima, a agressão sofrida não pode ser esquecida.

A decisão do STF (Supremo Tribunal Federal) atinge também a ação do policial, porque ao atender a ocorrência de violência contra a mulher, o agente pode efetuar a prisão em flagrante, ainda que a vítima não queira registrar a agressão e isso não constitui abuso de autoridade.

Assim, o que se foca na Lei em análise deixa evidente o interesse em agir para proteger, coibir, inibir e, quem sabe erradicar os crimes contra a mulher. Entretanto, ainda há muito que ser feito para que obtenha o êxito desejado. A vitória advirá da tarefa de cada um. Juntos, sociedade, ação policial e sistema judiciário poderão alcançar o que a Lei propõe na íntegra.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho foi desenvolvido com o objetivo de analisar o papel do agente policial na aplicação da Lei Maria da Penha.

Na análise se evidencia que a violência contra a mulher é um fato antigo e que ocorre com muita frequência e de diversas formas na sociedade atual. Entretanto a violência física e maus tratos é que se evidencia na procura que as mulheres fazem às delegacias especializadas.

É notório o percurso enfrentado pela mulher para conseguir o direito à igualdade, o respeito social e a preservação da sua dignidade. Aqui se evidencia que a Lei Maria da Penha vem ofertando meios para que se combata a impunidade e dê suporte à mulher na hora de denunciar seu agressor. Entretanto, o caminho ainda é longo e árduo, pois depende de vários agentes e órgãos na execução efetiva da mesma. É preciso capacitar os profissionais que atendem nessa execução, porque para se ter êxito é preciso empenho e bom desempenho. Um conjunto de quesitos se faz necessários, mas somando a força do estado com a sociedade é possível erradicar esse mal.

A violência é um mal que parece intrínseca na sociedade, não só na atualidade, mas em todo o tempo. E, esta é vista, praticada e tratada de diversas formas. Há os que não respeitam o direito do outro e muito menos respeitam a instituição familiar. A maioria das vezes, esse desrespeito familiar respalda-se na violência contra o mais fraco, no caso, mulheres, idosos e crianças.

Em 2006 surge a Lei Maria da Penha, objetivando trazer um pouco de esperança para a mulher e dirimir, inibir e erradicar a covardia da violência familiar. Uma vez que esta Lei traz disposições essenciais para fomentar o tratamento igualitário e encorajar a mulher a denunciar seu agressor.

O policial civil e professor de História, Márcio Duarte Matos e Silva, afirma que:

[...] deveríamos nos posicionar favoravelmente a esta norma de natureza criminal, haja vista o preenchimento de uma lacuna histórica que precisava ser sanada para que se fizesse justiça não apenas às mulheres vítimas de violência familiar, mas a todos que sofrem alguma discriminação no âmbito do ambiente doméstico, também os idosos, os jovens, as crianças ou os inválidos, etc. Infelizmente, não é bem assim que analiso esta questão, pois me posiciono muito mais como um intérprete imparcial da norma estabelecida do que como defensor intransigente de uma reparação histórica (SILVA, 2012, p. 66).

Haja vista, o que deve ser feito é a prática efetiva da Lei em todas as instâncias. Esperando também que seja possível o aperfeiçoamento a fim de erradicar as condutas

violentas e criminosas dos agressores. Pois, é preciso dar às vítimas não só o direito de reclamar, mas também e, principalmente, respaldo legal para se sentir segura durante e após efetuar ocorrência.

Adriana Ramos de Mello, juíza titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar da cidade do Rio de Janeiro afirma: “precisamos fazer um curso sério com o corpo policial. Esse é o primeiro contato que a vítima faz. A polícia está na cena do crime e é ele quem faz o encaminhamento à delegacia. Se não estiver capacitado, ou der uma orientação inadequada, pode prejudicá-la” (PORTAL Violência Contra a Mulher. Dados nacionais sobre a violência contra as mulheres - 2004-2006. p.84).

Ainda sobre o tema, Calazans, assessora técnica Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEMEA, afirma “Os policiais e outros agentes de segurança pública precisam conhecer e ter boa vontade ao interpretar e aplicar a lei” (CFEMEA, CALAZANS 2010, p. 88).

Afinal, a aplicação da Lei depende também de profissionais, principalmente de agentes policiais - pois são os primeiros a terem contato com a cena do crime - preparados e capacitados para atender a ocorrência adequadamente, ofertando à vítima a segurança necessária para que a Lei seja cumprida de forma correta.

Assim, é reconhecido que a Lei Maria da Penha traz mudanças culturais, sociais e políticas, porém sua inteira aplicação é lenta e depende da forma como é vista, divulgada e aplicada. Entretanto, é urgente que o Estado em seus diferentes órgãos, principalmente a polícia, estejam aptos a conquistar a confiança das mulheres para que esta se efetive a contento.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Fundação Perseu. (2001). **A mulher brasileira nos espaços públicos e privados**. Autor. Fundação Perseu Abramo. São Paulo: pesquisa realizada em 2001.

AID 4424 **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424 Distrito Federal**. Evoca-se o princípio explícito da dignidade humana. Evoca-se a norma expressa no § 8º do artigo 226 da Carta de 1988, a encerrar que cumpre ao Estado criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações mantidas pelos integrantes da unidade familiar.

BARBOSA, A. J. P.; FOSCARINI, L. T. **Do atendimento da autoridade policial – artigos 10 a 12.** Artigo. 2014.

BITTNER, E. **Aspectos do trabalho Policial.** São Paulo, EDUSP, 2010.

_____. **Crimes de lesão corporal.** São Paulo, Edusp, 2000.

BONFIM, E. L. **Violência doméstica contra a mulher: breves comentários.** São Paulo, 2004.

_____. **Invisibilidade da violência doméstica contra a mulher.** Enferm. 2009.

BOURDIEU, P. **A dominação masculina.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

BRASIL. **Secretaria de Pesquisa e Opinião Pública. Relatório Analítico: Pesquisa sobre violência doméstica contra a mulher.** DataSenado. Senado Federal, 2012.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.**

_____. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, "Convenção de Belém do Pará".** Adaptada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de Junho de 1994.

_____. **Lei nº11.340, Lei Maria da Penha,** de 7 de agosto de 2006.

_____. **Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.** Brasília: SPM, 2008.

_____. **Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** Brasília: SPM, 2007.

_____. **Subsecretaria Municipal de Políticas para as Mulheres. I Plano Municipal de Políticas para as Mulheres.** Macaé – Rio de Janeiro, 2010.

_____. **Secretaria de Políticas para as Mulheres. II Seminário Nacional do Fórum de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta: no campo e na floresta, políticas públicas para as mulheres.** Brasília: 2010.

_____. **Código penal, processo penal.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CALAZANS, M. **Centro Feminista de Estudos e Assessoria.** CFEMEA, 2010.

CAMPOS, A. H. **Direitos humanos das mulheres.** Curitiba: Juruá, 2011.

CAPEZ, F. **Curso de processo penal.** 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Analisando os crimes de lesões corporais.** Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2012.

_____. **Sujeito ativo da conduta típica.** Curso de Direito Penal: Parte Geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006..

CAVALCANTI, S. V. S. de F. **A violência doméstica como violação dos direitos humanos.** Jus Navigandi, Teresina, 2010.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GRECO, R. **Considerações sobre o crime de lesões corporais.** Curso de Direito Penal: parte geral. ed. rev. atual. e ampl. Niterói: Impetus, 2012.

GROSSI, M. P. **Identidade de gênero e sexualidade.** In: Antropologia em Primeira Mão. Florianópolis, 2014.

JESUS, D. de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006.** São Paulo: Saraiva 2010.

LEMOS, M. de O. **Um estudo sobre a interpretação e aplicação da Lei Maria da Penha nas delegacias de defesa da mulher e distritos policiais da seccional de polícia de Santo André – São Paulo.** 2010. 307 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

LIMA FILHO, A. de A. **Lei Maria da Penha comentada.** Leme/SP: Mundo Jurídico, 2007.

MIRABETE, J. F. **Aplicabilidade na Lei Maria da Penha.** Ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2012.

_____. **Manual de direito penal: parte especial.** 29. ed. v. 2. São Paulo: Atlas, 2012.

MUNIZ, J. **Os direitos dos outros e os outros direitos: um estudo sobre a negociação de conflitos nas DEAMs/RJ**, in Luiz Eduardo Soares (org.), Rio de Janeiro: ISER/Relume Dumará.

NUCCI, G. de S. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 3. ed. rev. e atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PELICANI, R. B. **A Lei Maria da Penha e o Princípio da Igualdade**. Revista Da Faculdade De Direito, São Paulo, n. , p.237-262, 2009.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**, 4.^a ed. São Paulo: Max Limonad, 2010.

PIOVESAN, F.; PIMENTEL, S. (Coord.). CEDAW: **Relatório nacional brasileiro: Protocolo facultativo**. Brasília: Ministério da Justiça, 2002.

PORTARIA N° 009395. **Institui a revisão técnica nº 003/2017** na 3^a edição revista e ampliada do Procedimento Operacional Padrão (POP) da Polícia Militar do Estado de Goiás.

PRIORI, C. **Retratos da violência de gênero: denúncias na Delegacia da Mulher de Maringá (1987-1996)**. Maringá: Eduem, 2010.

PROJETO DE CAPACITAÇÃO SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PARA A POLÍCIA MILITAR E CIVIL Núcleo de Direitos Sociais de Sorocaba e Região, Violência Doméstica Coordenação: Fabiana Dal´mas Rocha Paes, 2012.

ROCHA, M. M. da. **Violência contra a mulher**. In: Violência contra a mulher adolescente-jovem. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2007.

SANTOS, C. M. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil**. Oficina do CES, 301, 2008.

SILVA, M. V. **Violência contra a mulher: quem mete a colher?** São Paulo: Cortez, 2002.

SILVA JÚNIOR. E. M. da. **Lei Maria da Penha: princípio da isonomia e crimes de gênero sob a ótica da lei n.11.340/2006 e a proibição de aplicação de lei n.9.099/1995**. Justilex, v. 6, n. 61, 2007.

SOUZA, L. A. de. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: lei 11.340/2006. São Paulo: Método, 2009.

TELES, M. A. de A.; MELO, M. de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2013.

WEBER, M. **Violência contra mulher**. Cortez, 2010.

_____. **Economia e Sociedade** – fundamentos da sociologia compreensiva. 4ª. ed. Vol. I e II .Brasília: Ed. UnB, 2011.

